



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 853290 - CE (2023/0326961-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : DAVI DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO : KAIO GALVAO DE CASTRO - CE031507
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONDENAÇÃO POR ARMAZENAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MEDICINAIS. REDIMENSIONAMENTO DE PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Ceará contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para redimensionar a pena do agravado, condenado por incursão no artigo 273, §1º-B, V, do Código Penal.
2. O agravado foi inicialmente condenado à pena de 10 anos de reclusão e 100 dias-multa, posteriormente redimensionada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para 4 anos e 2 meses de reclusão e 100 dias-multa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a tese firmada no Tema 1003/STF, que declara a inconstitucionalidade da pena prevista no art. 273, §1º-B, I, do Código Penal, é aplicável também ao inciso V do mesmo parágrafo.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a inconstitucionalidade da pena de 10 a 15 anos para as condutas tipificadas nos demais incisos do artigo 273 do Código Penal, além do inciso I.
5. A decisão monocrática foi mantida, pois a inconstitucionalidade da pena se aplica também ao inciso V, conforme entendimento consolidado.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A inconstitucionalidade da pena prevista no art. 273, §1º-B, I, do Código Penal, aplica-se também aos demais incisos do mesmo parágrafo. 2. A dosimetria da pena deve ser realizada com base na redação originária do art. 273, com pena de

reclusão de 1 a 3 anos e multa".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 273, §1º-B; Código de Processo Penal, art. 654, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 979962, Rel. Min. Roberto Barroso, Tema 1003; STJ, AgRg no HC 750.531/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 11.03.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de fevereiro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 853290 - CE (2023/0326961-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : DAVI DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO : KAIO GALVAO DE CASTRO - CE031507
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONDENAÇÃO POR ARMAZENAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MEDICINAIS. REDIMENSIONAMENTO DE PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Ceará contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para redimensionar a pena do agravado, condenado por incursão no artigo 273, §1º-B, V, do Código Penal.
2. O agravado foi inicialmente condenado à pena de 10 anos de reclusão e 100 dias-multa, posteriormente redimensionada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para 4 anos e 2 meses de reclusão e 100 dias-multa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a tese firmada no Tema 1003/STF, que declara a inconstitucionalidade da pena prevista no art. 273, §1º-B, I, do Código Penal, é aplicável também ao inciso V do mesmo parágrafo.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a inconstitucionalidade da pena de 10 a 15 anos para as condutas tipificadas nos demais incisos do artigo 273 do Código Penal, além do inciso I.

5. A decisão monocrática foi mantida, pois a inconstitucionalidade da pena se aplica também ao inciso V, conforme entendimento consolidado.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A inconstitucionalidade da pena prevista no art. 273, §1º-B, I, do Código Penal, aplica-se também aos demais incisos do mesmo parágrafo. 2. A dosimetria da pena deve ser realizada com base na redação originária do art. 273, com pena de reclusão de 1 a 3 anos e multa".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 273, §1º-B; Código de Processo Penal, art. 654, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 979962, Rel. Min. Roberto Barroso, Tema 1003; STJ, AgRg no HC 750.531/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 11.03.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 182-192) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ em face da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício (fls. 168-174).

Consta nos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, por incursão no artigo 273, § 1º-B, inciso V, do Código Penal, à pena de 10 (dez) anos de reclusão e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa (fls. 58-72).

A defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que deu parcial provimento ao recurso, redimensionando a pena do paciente para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa (fls. 18-50), com trânsito em julgado certificado em 1º de setembro de 2023.

Na presente impetração, buscava-se a concessão da ordem para que fosse aplicada à hipótese a tese firmada no Tema 1003/STF, com o consequente redimensionamento da pena.

O *habeas corpus* não foi conhecido, mas foi concedida a ordem de ofício para redimensionar a pena (fls. 168-174).

No regimental (fls. 192-192), o agravante busca a reforma da decisão agravada de modo a restabelecer o acórdão condenatório (fls. 18-50).

É o relatório.

VOTO

O agravante objetiva a reforma da decisão monocrática para que seja restabelecido o acórdão condenatório (fls. 18-50). Argumenta não haver ilegalidade flagrante passível de ser extirpada da condenação mediante a concessão da ordem de ofício.

Defende que o Tema 1003/STF é aplicável apenas ao inciso I do artigo 273 do Código Penal, pontuando que, na hipótese dos autos, o agravado foi condenado por incursão no artigo 273, §1º-B, V, do Código Penal.

Como assinalado na decisão agravada, o *habeas corpus* não foi conhecido por ter sido utilizado como substituto de revisão criminal, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"[...]

1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.

[...]

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

No entanto, verifiquei a presença de ilegalidade flagrante que motivou, de forma excepcional, a concessão da ordem na forma do §2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Para uma melhor compreensão, transcrevo os fundamentos empregados na decisão agravada (fls. 168-174):

"[...]

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE

979962, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, firmou a seguinte tese no Tema 1003/STF:

"É inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.677/98 (reclusão, de 10 a 15 anos, e multa), à hipótese prevista no seu § 1º-B, I, que versa sobre importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar produto sem registro no órgão de vigilância sanitária. Para estas situações específicas, fica reprimido o preceito secundário do art. 273, na sua redação originária (reclusão, de 1 a 3 anos, e multa)."

No caso concreto, o paciente foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 273, §1º-B, V, do Código Penal, pelo armazenamento e comercialização de diversos produtos destinados a fins medicinais de procedência ignorada - esteróides anabolizantes.

Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273 do Código Penal, com redação dada pela Lei 9.677/98 (reclusão, de 10 a 15 anos, e multa), à hipótese prevista no seu § 1º-B, I, que versa sobre importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar produto sem registro no órgão de vigilância sanitária, pelo Supremo Tribunal Federal, com determinação de reprimição do preceito secundário do artigo 273, em sua redação originária, a dosimetria da pena deverá ser realizada a partir da pena de reclusão de 1 a 3 anos e multa.

[...]."

O agravante defende que o Tema 1003/STF é aplicável apenas ao inciso I do artigo 273 do Código Penal, pontuando que, na hipótese dos autos, o agravado foi condenado por incursão no artigo 273, §1º-B, V, do Código Penal.

No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inconstitucionalidade da pena de 10 a 15 anos também se aplica às condutas tipificadas nos demais incisos do artigo 273 do Código Penal. A esse respeito:

"PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO NO ART. 273, § 1º-B, INCISO, VI, DO CÓDIGO PENAL. DETERMINAÇÃO DE SE PROCEDA A NOVA DOSIMETRIA, NOS LIMITES PREVISTOS NA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 273, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Mantida a declaração de inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, § 1-B, I do Código Penal pela Suprema Corte, esta Corte tem reconhecido a inconstitucionalidade da pena de 10 a 15 anos também para as condutas tipificadas nos demais incisos. Precedente.

2. Agravo desprovido" (AgRg no HC n. 750.531/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024).

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0326961-2

AgRg no
HC 853.290 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01723728520158060001 1723728520158060001

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KAIO GALVAO DE CASTRO
ADVOGADO : KAIO GALVAO DE CASTRO - CE031507
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : DAVI DE SOUSA RODRIGUES
CORRÉU : JOSE ALMEIDA BARROS NETO
CORRÉU : PLATINY SAMUEL FERREIRA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Falsificação / Corrupção /
Adulteração / Alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : DAVI DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO : KAIO GALVAO DE CASTRO - CE031507
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.